



157

AAL
Nº 70026295592
2008/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DOS PROTESTOS QUE EMBASAM O PEDIDO. CIÊNCIA DOS APONTES ADMITIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL SUPRIDA. DEPÓSITO ELISIVO NÃO EFETIVADO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR QUE DÁ CONTA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAÇÃO A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

De regra, o pedido de falência deve vir acompanhado da certidão do protesto caracterizando, assim, a impontualidade do devedor, devendo constar do instrumento o nome da pessoa que recebeu a intimação.

Na hipótese dos autos, porém, demonstrada a ciência inequívoca do devedor acerca dos protestos, que vem corroborada pelo ajuizamento de ação cautelar de sustação de protesto pelo devedor, não há como afastar a certeza acerca do aponte do título. Sentença reformada.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70026295592

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

FAE FABRIL LTDA

APELANTE

G A C DUARTE LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.



157
1

AAL
Nº 70026295592
2008/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E**
DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2008.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

FAE FABRIL LTDA. apela da sentença que julgou extinto o
feito falimentar proposto contra **G A C DUARTE LTDA.**

Em suas razões sustenta que as triplicatas mercantis que embasam o pleito falimentar teriam sido regularmente protestadas e teriam origem em venda mercantil estabelecida entre as partes. Sustenta que na contestação a apelada teria trazido a informação acerca dos protestos que teria recebido, os quais seriam os mesmos descritos na inicial. Argumenta que a própria recorrida admite a sua regular intimação acerca dos protestos, o que afastaria o argumento da sentença de ausência de intimação regular. Requer seja decretada a quebra da demandada. Postula o provimento do apelo.

Instada (fl. 142) a demandada deixou transcorrer "in albis" o prazo para contra-arrazoar (fl. 142).

Subiram os autos a esta Corte.

Manifestação exarada pelo Ministério Público às fls. 151/155, opinando pelo provimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.



158

AAL
Nº 70026295592
2008/CÍVEL

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Tenho firmado entendimento que para que possa ser decretada a quebra é imprescindível o preenchimento de todos os requisitos legais.

Dentre estes, destaca-se a exigência de que seja lavrado o protesto em obediência ao disposto no art.10, §1º, da Lei de Falências, efetuando-se a intimação em pessoa devidamente identificada.

Tal entendimento está de acordo com a orientação deste órgão colegiado, sobre a exigência de identificação da pessoa que recebeu a intimação dos protestos, para fins de decretação da falência.

Efetivamente, no caso presente, os instrumentos de protesto exibidos só certificam que a intimação foi cumprida e não identificam o nome da pessoa que recebeu a respectiva intimação.

Contudo, o presente caso se reveste de peculiaridades.

A primeira diz respeito à afirmação trazida com a contestação.

Disse a apelada: "Ocorre que na data de hoje foi surpreendida com a intimação do cartório de protestos desta comarca, informando do protesto do título, a saber (...)".

Como se vê, não se pode desconsiderar que a apelada reconhece o recebimento dos protestos, até porque, elenca, um a um, aqueles descritos na inicial pelo apelante.



158 ✓

AAL
Nº 70026295592
2008/CÍVEL

A outra particularidade se refere ao ajuizamento de ação de sustação de protesto pela ré, contra a agravada, discutindo exatamente os protestos que embasam a presente assim, o que corrobora a tese de que à recorrida foi dada plena ciência acerca dos apontes.

A par disso, não há como fazer prevalecer o argumento de nulidade da intimação para fins de ajuizamento de pleito falimentar.

De outro norte, o acórdão de fls. 130/134, proferido pela egrégia 18ª Câmara Cível, encerrou a discussão acerca da validade das triplicatas, bem assim da existência da dívida, pois o apelo não restou conhecido, enquanto que a sentença foi de improcedência, sob o argumento de que a ora apelada não teria se desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar a inexigibilidade do crédito (fl. 50).

Além do que já foi dito, a apelada foi devidamente intimada para elidir o débito, contudo, restou silente.

Nesse passo, uma vez reconhecida a efetivação da intimação pessoal do protesto, bem como a impontualidade do devedor, a decretação da quebra é medida que se impõe.

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo e DECRETO a falência de G A C DUARTE LTDA em 16.10.2008, às 14h.**

As demais providências ficam sob responsabilidade do juízo processante.

É o voto.

DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES (REVISORA)

De acordo com o Relator, no caso concreto.



159 ✓

AAL
Nº 70026295592
2008/CÍVEL

Com efeito, em que pese as intimações de protesto de fls. 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, e 38, as quais instruem o feito falimentar, não indicarem o nome da pessoa que as recebeu, a petição de fls. 40/46 demonstra que o apelado ingressou com ação anulatória dos protestos em fevereiro de 2002, referindo expressamente ter sido, naquela época, "surpreendido" com a intimação do protesto. Dessa forma, é do próprio réu a assertiva de ter recebido a intimação do protesto, de modo que, ausente prejuízo, resta sanado o vício da intimação, q qual, ao fim e ao cabo, atendeu a sua finalidade de informar o devedor do protesto da cambial.

Com essas ligeiras considerações, acompanho o e. Relator.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70026295592, Comarca de Novo Hamburgo: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

 www.tj.rs.gov.br	<i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i> <i>Signatário: ARTUR ARNILDO LUDWIG</i> <i>Nº de Série do certificado: 42230592A2CD1956</i> <i>Data e hora da assinatura: 16/10/2008 17:41:50</i> <i>Signatário: LIEGE PURICELLI PIRES</i> <i>Nº de Série do certificado: 03EB53C0CF37CCFF</i> <i>Data e hora da assinatura: 16/10/2008 17:43:27</i> <i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7002629559220081507313</i>
---	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL
Nº 70026295592
2008/CÍVEL